

PROPRIEDADE INTELECTUAL, INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E BIOENERGIA

Charlene Maria C. de Avila Plaza,
Nivaldo dos Santos

Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega
Eriberto Francisco Bevilaqua Marin
Organizadores



UMA ABORDAGEM PROPEDÊUTICA AO LICENCIAMENTO COMPULSÓRIO DE PATENTES FARMACÊUTICAS

Pedro Marcos Nunes Barbosa

INTRODUÇÃO

No presente trabalho abordaremos, inicialmente, as características e a natureza jurídica do direito de exclusividade inserto no artigo 42 da Lei n. 9.279/96. Posteriormente, verificaremos quais são os mecanismos de controle ao uso indevido do direito de patentes, bem como os institutos correlatos ao licenciamento compulsório.

Em capítulo seguinte, analisaremos a conceituação adequada ao instituto da licença obrigatória, e, nos subseqüentes, verificaremos as vicissitudes normativas incidentes.

Em seguida, abordaremos a aplicação prática do licenciamento compulsório no Brasil, e a prática internacional do sistema, verificando seus problemas técnicos e políticos.

O objetivo do estudo é perpassar pelas minúcias atuais sobre tema tão polêmico – muito mais na teoria do que na prática –, visando combater os mitos criados, e elucidar aquilo que a mídia alcunhou de “quebra de patente”.

1 PATENTE E PROPRIEDADE

Antes de tangenciar as peculiaridades da licença compulsória, se faz mister tecer algumas linhas acerca do direito de patente, sobre a qual recairá a licença obrigatória. Em nosso sentir, há uma equivocada difusão do direito de exclusiva nos moldes clássico-liberal-patrimonialista, voltado à conduta voluntariosa de seu titular.

A nosso ver, a patente não concede propriedade ao titular, pois, como bem alerta a doutrina: *“Não obstante, o simples fato de empregar a lei a expressão propriedade nem sempre autoriza a concluir que seja essa a natureza que atribui ao direito imaterial,*

não [só] porque a denominação pode ser usada sem intenção de definir o direito, como também porque a ciência jurídica evolui e a concepção legal hoje adotada podem, amanhã, ser tida como errônea, passando-se a considerar inexata e desapropriada a denominação da lei”¹.

Num simples confronto do artigo 1.228 do Código civil junto ao artigo 42 da Lei 9.279/96, temos que a Lei de Propriedade Industrial (doravante LPI) concede direitos bem mais restritivos do que aqueles conferidos na forma clássica do direito real de propriedade. Não há – necessariamente – o direito de usar ou gozar, mas há o dever de fazê-lo.

Assim, temos que a patente se aproximaria do conceito de concessão monopolista, como, v.g, o fornecimento de energia:

A concessão de serviço público é um contrato plurilateral de natureza organizacional e associativa, por meio da qual a prestação de um [serviço] publico é temporariamente delegada pelo Estado a um sujeito privado que assume seu desempenho diretamente em face dos usuários, mas sob controle estatal e da sociedade civil, mediante remuneração extraída do empreendimento, ainda que custeada parcialmente por recursos públicos².

No entanto, parte majoritária da doutrina e da jurisprudência vislumbra patente como uma espécie do gênero propriedade³.

Dentro da visão predominante, um dos lastros de sua estrutura é o exercício observando a função social:

O direito de propriedade, que se assegura em toda sua plenitude, para que possa seu titular dispor da coisa livremente, fruindo-a a seu bel-prazer ou alienando quando lhe aprouver, sofre restrições advindas do respeito a direitos alheios ou fundados no próprio interesse coletivo, em face dos princípios jurídicos que transforma a propriedade numa função social⁴.

Portanto, o “que caracteriza a patente como uma forma de uso social da propriedade é o fato de que é um direito limitado por sua função: ele existe enquanto socialmente útil”⁵.

Dessa forma, ainda que tenhamos o aludido direito como propriedade, à licença compulsória, como veremos a seguir, serve exatamente como garantia à função social da patente.

2 INSTITUTOS CORRELATOS

Antes de adentrarmos a seara das licenças obrigatórias, uma visão sistemática constitucional nos parece útil à compreensão do instituto que labora com o viés necessidade social versus interesse privado.

Na observância do axioma da supremacia do interesse público há alguns institutos no ordenamento jurídico pátrio que se assemelham ao instituto objeto do estudo:

- * Requisição (artigo 5º, XXV da CF) - “O apossamento consiste numa atuação material, por meio da qual a Administração Pública se investe fisicamente no uso e fruição da coisa, que poderá ser móvel ou imóvel” 6.
- * Empréstimos Compulsórios (artigo 154 da CF) – “A união poderá instituir: II – na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação”.
- * Expropriação (artigo 243 da CF) – “As glebas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.”
- * Desapropriação (artigo 184 da CF) – “Compete à União desapropriar por interesse social [...] mediante prévia e justa indenização...”.

Entre os institutos ora consignados, a licença compulsória se assemelharia – mais – com a desapropriação, pois há a devida retribuição pecuniária. No entanto, como discorreremos abaixo, o titular da tecnologia não perde a “posse” de seu bem, suprimindo-se, tão somente, a exclusividade ao direito.

3 CONCEITO

Podemos conceituar o instituto como a utilização do objeto da tecnologia interdita sem a autorização do seu titular. O que variará será o fato gerador concessório, variando do abuso de direito de seu titular, da necessidade pública absolutamente desvinculada ao “dono da patente”, ou como sanção administrativa por infração da ordem econômica.

Como leciona a doutrina,

de fato, o termo ‘licença compulsória’ pode gerar uma compreensão equivocada, uma vez que a palavra ‘licença’ normalmente implica numa autorização voluntária concedida pelo seu titular, ao invés de uma intervenção administrativa à liberdade individual através do governo 7.

Como será consignado no capítulo pertinente ao Acordo TRIPS, a norma⁸ que estipula a permissão dos Estados membros em instituírem tal faculdade, estipula que as previsões do Acordo visam o equilíbrio entre direitos e obrigações.

O licenciamento compulsório, portanto, funcionaria como um elemento essencial dentro desse equilíbrio, da manutenção do sinalagma, coibindo o titular da patente a usar devidamente a concessão estatal.

No tocante a nomenclatura popularmente conhecida como *quebra de patente*, insta ressaltar ser um resquício patrimonialista duplamente equivocado. Enquanto

direito evanescente, obviamente um privilégio de invenção não é sujeito a “quebras”. Ademais, a nomenclatura passa uma impressão de violação de direito, quando, na maioria das vezes, trata-se da correção por mau uso – e até, agora sim, violação – de uma pretensão.

4 LICENÇAS COMPULSÓRIAS NA CUP- Convenção da União de Paris

No presente tópico e nos dois próximos, abordaremos analiticamente os artigos das fontes normativas pertinentes, comentando cada dispositivo.

Artigo 5º (A) (2): Cada país da União terá a faculdade de adotar medidas legislativas prevendo a concessão de licenças obrigatórias para prevenir os abusos que poderiam resultar do exercício do direito exclusivo conferido pela patente, como, por exemplo, a falta de exploração.

Como bem aponta Bodenhausen⁹, o licenciamento compulsório foi uma medida sugerida como repressiva ao abuso no exercício dos direitos patentários, que pode se dar, v.g, i) pela falta de uso; ii) pela recusa na concessão de licença voluntária para com proposta razoável; iii) pelo uso inadequado; iv) pelo preço aviltante do produto.

No entanto, nada veda que um país da União utilize de outra solução para sanar tais hipóteses, desde que observem o disposto na Convenção.

O termo “abuso” pode ser averiguado na hipótese em que “o titular tenha usado o poder de exclusiva conferido pela patente de modo a prejudicar, violar, o interesse público ou dos concorrentes” ¹⁰.

Ressalte-se que o abuso de direito, ao contrário da simples violação, reveste-se de uma aparência formal de validade, legitimidade, mas seu exercício tem como único escopo prejudicar terceiros, sem trazer qualquer benefício – justo – ao seu titular.

Averbe-se que nem sempre o mero desuso implica em abuso de direito, especialmente numa hipótese de inexistir demanda mercadológica para o objeto da patente (ou não quando não aparecem interessados na licença voluntária).

O artigo 5º, A, 2, cuida da premissa segundo a qual a patente não pode existir sob o único fundamento de vedar a concorrência na exploração da tecnologia interdita. O requisito do uso é exigível após um tempo razoável para a organização da produção, bem como, para a autorização de comercialização da ANVISA (na hipótese de fármacos). Se o titular detiver a autorização, bem como estiver organizado à produção, o desuso, então, pode configurar um abuso.

O mesmo se dará na hipótese de licença ou cessão do direito de exclusiva, pois o licenciado – por sub-rogação – tem o dever de cumprir a chancela estatal na circulação da tecnologia cuja autorização foi delegada.

A hermenêutica do termo “falta de exploração” ficou ao crivo de cada país membro da União. No entanto, a mera ausência de produção local não justificaria a ausência na exploração.

Artigo 5º (A) (3): A caducidade da patente só poderá ser prevista para os casos em que a concessão de licenças obrigatórias não tenha sido suficiente para prevenir tais abusos. Não poderá ser interposta ação de declaração de caducidade ou de anulação de uma patente antes de expirar o prazo de dois anos, a contar da concessão da primeira licença obrigatória.

O escopo desse artigo é maior do que o subsequente que só engloba casos de insuficiência na exploração.

Uma ponderação advinda do dispositivo é que a caducidade é tida como medida mais extrema do que o licenciamento compulsório, pois o uso através da licença obrigatória vedaria a configuração do primeiro instituto¹¹.

Na inteligência do dispositivo, a caducidade do privilégio deve ser antecedida de um licenciamento compulsório, de modo que nos países onde não há licenças obrigatórias, a caducidade não seria possível sob pena de violar a Convenção¹².

O entendimento da doutrina não foi afetado pelo advento do Acordo TRIPS, pois o licenciamento compulsório não foi medida imposta pelo Acordo posterior, mas, também, apenas facultada.

Saliente-se que nas hipóteses de interesse público, tais como catástrofes nacionais, ou internacionais, tal artigo não é aplicável¹³.

Artigo 5º (A) (4): Não poderá ser pedida licença obrigatória, com o fundamento de falta ou insuficiência de exploração, antes de expirar o prazo de quatro anos a contar da apresentação do pedido de patente, ou de três anos a contar da concessão da patente, devendo aplicar-se o prazo mais longo; a licença será recusada se o titular da patente justificar a sua inação por razões legítimas. Tal licença obrigatória será não exclusiva só será transferível, mesmo sob a forma de concessão de sublicença, com a parte da empresa ou do estabelecimento comercial que a explore.

O dispositivo trouxe opções de aplicação do instituto tendo em vista os diferentes sistemas de concessão: a) os sistemas de análise de mérito¹⁴; e b) os sistemas onde o mérito não é analisado¹⁵.

Uma das razões que poderiam justificar a insuficiência de exploração é a proibição de importação do objeto da tecnologia, tal qual já ocorreu por resolução da CACEX no Brasil¹⁶.

O Tratado dá margem à discricionariedade acerca do entendimento sobre “razões legítimas”, que deve ser elaborado por cada país membro¹⁷.

Na parte final do dispositivo é prevista limitação à transferência da autorização estatal, mesmo porque o licenciamento compulsório tomará como base o mérito individual do licenciado.

O que se visa coibir é a mercancia do direito de licença, pois feriria o gueist do instituto que visa à pronta comercialização da tecnologia.

Portanto, no que concerne a CUP, podemos concluir que a Convenção não previu hipóteses de licenciamento compulsório que não estivessem vinculadas ao abuso do poder patentário.

Assim, antes do advento de TRIPS, questionava-se sobre a possibilidade de sua concessão em outras hipóteses¹⁸.

5 LICENÇAS COMPULSÓRIAS NO ACORDO TRIPS

Uma vez apuradas as questões principais atinentes às peculiaridades das licenças obrigatórias na Convenção União de Paris, abordaremos as minúcias tocantes ao Acordo TRIPS.

Art. 31 “Quando a legislação de um Membro permite outro uso do objeto da patente sem a autorização de seu titular, inclusive o uso pelo Governo ou por terceiros autorizados pelo governo, as seguintes disposições serão respeitadas”

Conforme reporta a doutrina, o “o artigo 31 não define em quais condições uma licença compulsória pode ser concedida, mas isso não significa que os governos possam concedê-la por razões frívolas, ou sem qualquer razão (...) Apenas interesses sociais e coletivos justificam a concessão”¹⁹.

Por sinal, a concessão de uma licença compulsória “abusiva”, imotivada, viola tanto a natureza do instituto patentário, bem como o artigo 28.1 de TRIPS.

Outra premissa que não se enquadra com o licenciamento compulsório é o da obrigatoriedade de produção local. Houve expressa proposta de aditamento ao artigo 31 nesse sentido que restou vetada nas tratativas do Acordo, por violar o axioma do tratamento nacional, bem como impor tratamento discriminatório²⁰.

Voltando ao artigo comentado, a doutrina entende que o “*ele deve ser visto como um conjunto de condições que visam à proteção dos direitos privados dos titulares da patente, e não no intuito de facilitar a concessão de uma licença compulsória*”²¹.

Art. 31 (a) a autorização desse uso será considerada com base no seu mérito individual

O Acordo, com tal previsão, explicita que o licenciado deve ser imediatamente habilitado para a pronta produção de modo a suprir o fato gerador concessório da licença obrigatória.

Ressalte-se ainda, que o licenciamento compulsório não deve ser utilizado como instrumento para barganhar ou uniformizar preços dentro de um determinado setor.

Art. 31 (b) esse uso só poderá ser permitido se o usuário proposto tiver previamente buscado obter autorização do titular, em termos e condições comerciais razoáveis, e que esses esforços não tenham sido bem sucedidos num prazo razoável. Essa condição pode ser dispensada por um Membro em caso de emergência nacional ou outras circunstâncias de extrema urgência ou em casos de uso público não comercial. No caso de uso público não comercial, quando o Governo ou o contratante sabe ou tem base demonstrável para saber,

sem proceder a uma busca, que uma patente vigente é ou será usada pelo ou para o Governo, o titular será prontamente informado;

Temos que a leitura do dispositivo é clara no sentido do ônus ao pretendente à licença de ter realizado oferta pertinente, e compatível, com o preço do objeto no nicho mercadológico.

Com relação ao tempo entre a oferta e a resposta do oblato, a doutrina²² entende como “razoável,” o lapso temporal entre três a seis meses. Essa discussão, no Brasil, está superada com a vigência da LPI/96, nos termos do artigo 73, §1º, da LPI que determinou o lapso de sessenta dias.

Uma questão que também surge é sobre a negativa de resposta do titular, mesmo na hipótese em que a oferta observou rigorosamente os padrões de mercado. Nesse caso, a mera negativa desacompanhada de um interesse público forte, não deve a licença ser automaticamente concedida²³.

Isso não significa, no entanto, que a resposta se trata de ato “discrecionário” do titular, nem que este deva se escusar de, pelo menos, efetuar-la.

Num caso perante a Corte Européia de Justiça, *Volvo (AB) v. Erik Veng (UK)*, o órgão julgador entendeu que o titular da tecnologia tem o direito de negar a licença, sob pena de ser “*privado da substância do seu direito de exclusiva*”, eis que a mera negativa em recusar a licença não “*constitui abuso de posição dominante*”.

Com relação à exigência “*uso (...) previamente*”, nos parece que a mera ausência de resposta do titular não assegura ao pretendente da licença o direito de utilizar a tecnologia objeto de interdição. Pois, como bem ventila a doutrina: “*Em qualquer hipótese, licença compulsória concedida sem base em interesse público carece de ato administrativo prévio*”²⁴.

Por sinal, a necessidade de prévia autorização do titular não é vinculada, tão somente, aos terceiros da seara privada, mas, também, pelos governos e entes públicos.

A parte final do dispositivo, “*sabe ou tem base demonstrável para saber*”, demonstra que o princípio estampado no artigo 3º da LICC não se aplica às patentes, de modo que o ônus da prova cabe ao titular²⁵.

Art. 31 (c) o alcance e a duração desse uso será restrito ao objetivo para o qual foi autorizado e, no caso de tecnologia de semicondutores, será apenas para uso público não-comercial ou para remediar um procedimento determinado como sendo anticompetitivo ou desleal após um processo administrativo ou judicial;

A primeira limitação prescrita cuida do aspecto temporal. Ao contrário do que acontece com as licenças voluntárias, o prazo de duração da licença não precisa coincidir com o término do privilégio, mas apenas existirá enquanto a necessidade existir.

A segunda limitação tange o escopo da licença: a “autorização” tangenciará apenas a mesma invenção (ou a parcela das reivindicações), para o nicho específico a qual a tecnologia foi destinada, e não demais tecnologias do mesmo titular.

Outra limitação decorrente da licença é o uso destinado à região que demanda tal licença. Portanto, ao contrário do poder da patente, a licença pode ser limitada a uma parcela do território de proteção.

Art. 31 (d) esse uso será não-exclusivo;

A não exclusividade da licença assegura ao titular a continuidade do uso de sua tecnologia, bem como possibilita o licenciamento do último para terceiros distintos do licenciado compulsoriamente.

Esse inciso acabou por derrogar o artigo 5(A)(4) da CUP, pois a não exclusividade da licença independeria de seu fato gerador.

Art. 31 (e) esse uso não será transferível, exceto conjuntamente com a empresa ou parte da empresa que dele usufruir;

Tal dispositivo se assemelha ao princípio disposto no artigo 1.164 do CC, e, tal como antecipado no comentário ao artigo 5, A, 4, de CUP, o legislador quis evitar que a licença compulsória fosse objeto, *per se*, de alienação.

Art. 31 (f) esse uso será autorizado predominantemente para suprir o mercado interno do Membro que autorizou;

A exegese, peculiar ao dispositivo permite conclusões dispares: 1) o termo “predominante” possibilita a produção para a exportação, desde que não ultrapasse 49% do que for produzido. Aliás, tal interpretação foi proposta pela comitiva Africana na declaração de DOHA. 2) o termo “predominante” se refere ao termo “suprir” de modo que a produção deve ser limitada à demanda mercadológica, de modo a não permitir uma oferta demasiada.

Há quem critique a interpretação permissiva do dispositivo, pois tal compreensão permitiria, inclusive, a prática de dumping pelo licenciado. Tal hipótese seria configurada quando o licenciado produzisse além da necessidade mercadológica e a preços abaixo do custo, suficiente a gerar a falência do licenciante.

Os críticos da segunda corrente elucidam que, em muitos casos, a produção deve ser suficiente para – pelo menos – cobrir os custos, o que conflitaria com o termo “suprir o mercado”.

Nada há no Acordo TRIPS algo que vede licenças compulsórias de importação, aplicável aos países de menor desenvolvimento fabril.

Comentando proposta interessante da Comunidade Européia, o prof. Nuno destacou: “a Comunidade Européia sugeriu que na hipótese de um país sem capacidade fabril conceder uma licença compulsória, tal licença deve ser ‘reconhecida’ por um país estrangeiro e um produtor local [do país alienígena] poderia angariar a licença para exportar os produtos cobertos por patente no primeiro país”²⁶.

Assim, a proposta da Comunidade Européia funcionaria tal qual uma revalidação de licença, semelhante à essência do instituto *pipeline*.

Contudo, essa análise dependeria de uma visão exemplificativa das exceções ao poder patentário, e, segundo parte da doutrina, *“quaisquer exceções aos direitos patentários devem ser limitadas, e, admitir produção para exportação, não importe qual motivação, adentra a limitação e incorpora quase todos os direitos concedido ao titular da patente”*²⁷.

Contrariando a visão Européia, os EUA foram inflexíveis quanto a tal interpretação, salientando que qualquer exceção não taxativamente prevista prejudicaria fortemente os direitos e deveres dos integrantes do Acordo.

Por outro lado, nada veda, ainda que na visão conservadora, que se concedam duas licenças compulsórias no caso de exportação: uma no país exportador, outra no país de importação.

Por sinal, recentemente foi concluída a licitação internacional visando o licenciamento compulsório de exportação/importação, feita pelo governo de Ruanda, incidente sobre o medicamento TRIAVID, que cuida de AIDS, no qual a companhia canadense Apotex saiu vitoriosa²⁸.

Tal solução foi à primeira no Regime Canadense de Acesso a Medicamentos (CAMR), desde sua aprovação em 2004. Dessa forma, 15.600.000,00 tabletes do fármaco foram adquiridos ao custo de US\$19.5 cents, ao invés dos US\$6,00 cobrados pela titular da tecnologia.

Todo o procedimento exigiu a notificação pelo país adquirente à OMC, bem como duas licenças compulsórias (vide www.aidslaw.com).

Fato é que *“minar o sistema patentário nos países [subdesenvolvidos] só lesará minimamente, valores residuais que eles [titulares de patente] terão para acrescer a eficiência no uso da tecnologia importada ou estimulando o desenvolvimento local”*²⁹.

Segundo LADAS (1974, p. 528), a *“recusa em conceder a permissão para exportar quando a economia nacional demanda em liberdade de exportação também configura abuso”*³⁰.

Art. 31 (g) sem prejuízo da proteção adequada dos legítimos interesses das pessoas autorizadas, a autorização desse uso poderá ser terminada se e quando as circunstâncias que o propiciaram deixarem de existir e se for improvável que venham a existir novamente. A autoridade competente terá o poder de rever, mediante pedido fundamentado, se essas circunstâncias persistem;

A parte final do dispositivo deixa claro que não haverá “coisa julgada” quanto à existência do fato gerador. Desta forma, observar-se-á o princípio do *rebus sic standibus*.

Esse dispositivo também evidencia a necessidade de balancear os interesses contrapostos: cancelamento da licença versus manutenção da licença até, pelo menos, a recuperação dos investimentos pelo licenciado. Tal previsão atende perfeitamente ao disposto no artigo 7º de TRIPS.

Art. 31 (h) o titular será adequadamente remunerado nas circunstâncias de cada uso, levando-se em conta o valor econômico da autorização;

A remuneração segundo Prof. Nuno Pires de Carvalho (p. 247), deve ser exatamente o montante atual ou potencial do que o licenciado pode extrair do mercado. Portanto, deve funcionar como uma parcela sobre um lucro cessante.

Um fator essencial, e circunstancial, para se apurar o valor pago ao licenciante decorre da aprovação sanitária do fármaco. Nuno Carvalho bem aponta: *“não há a necessidade de se conceder uma licença compulsória para os dados de testes sigilosos³¹ apresentados à regulação estatal, porque a licenciado compulsório não produzirá um produto ‘genérico’, mas exatamente o mesmo do referencial objeto de patente”³².*

De fato, como os investimentos no campo de registro sanitário podem ser demasiadamente elevados, a prévia obtenção da autorização de comercialização do titular da tecnologia eleva o valor incidente sobre a remuneração.

Nesse sentido serve o disposto no §2º do Decreto 3.201/99: *“Na determinação da remuneração cabível ao titular, serão consideradas as circunstâncias econômicas e mercadológicas relevantes, o preço de produtos similares e o valor econômico da autorização”.*

Artigo 31 (i) a validade legal de qualquer decisão relativa à autorização desse uso estará sujeita a recurso judicial ou outro recurso independente junto a uma autoridade claramente superior naquele Membro;

(j) qualquer decisão sobre a remuneração concedida com relação a esse uso estará sujeita a recurso judicial ou outro recurso independente junto a uma autoridade claramente superior naquele Membro;

Ambos os incisos são pertinentes ao artigo 5º, LV, da Carta Magna.

Art. 31 (k) os Membros não estão obrigados a aplicar as condições estabelecidas nos subparágrafos (b) e (f) quando esse uso for permitido para remediar um procedimento determinado como sendo anti-competitivo ou desleal após um processo administrativo ou judicial. A necessidade de corrigir práticas anti-competitivas ou desleais pode ser levada em conta na determinação da remuneração em tais casos. As autoridades competentes terão o poder de recusar a terminação da autorização se e quando as condições que a propiciam forem tendentes a ocorrer novamente;

Em que pese o intuito do licenciamento ter como escopo a repressão ao comportamento abusivo, nem sempre aquele implicará em transferência de tecnologia e em pró-competitividade.

O mercado, aliás, na maioria das vezes não diferencia entre licenciador e licenciado, havendo apenas a diminuta transformação de mono para oligopólio, sem que, de fato, haja abrupta alteração de preço.

Sabe-se que muitas vezes o licenciante não detém capacidade produtiva para suprir toda a demanda mercadológica que serviu de fato gerador. Por outro lado, em regra, quem pleiteia o licenciamento já possui o processo cognitivo pertinente, de modo que não haverá qualquer transferência de tecnologia³³.

Não obstante, muitas vezes o licenciamento voluntário é efetuado como um “acordo” para evitar ações de nulidades entre concorrentes.

Por fim, os dispositivos do artigo 31, “I”, são auto-explicativos, averbando questões atinentes à licença cruzada e seus requisitos.

6 LICENÇAS COMPULSÓRIAS NA LEI 9.279/96

O artigo 68 da LPI basicamente reproduz os preceitos da CUP e TRIPS, priorizando a fabricação local, e limitando a legitimidade do pleito aos detentores da capacidade técnica e econômica.

Portanto, dificilmente haverá disseminação cognitiva, pois o licenciado provavelmente deterá o *know how*. Aliás, “*se o pretendente da licença não detém a tecnologia necessária, então ele não se qualifica para requerer a licença*”³⁴.

O artigo também limita ao licenciado o prazo de um ano para produzir localmente, de modo que será diminuto o prazo em que poderá ser importado o produto da tecnologia, sempre nas hipóteses de exaustão de direitos.

Ressalte-se que a importação pode ser feita por terceiros que não o licenciado. No entanto, insta consignar que

não há prazo mínimo a ser observado, a partir da concessão da patente, para que terceiros requeiram licença compulsória, quando o fundamento para tal for abuso praticado pelo titular no exercício dos direitos da patente [...] Em que pese o fato de a sujeição a prévia decisão administrativa estar de acordo com o texto de TRIPS (art. 31(k)), alguns especialistas defendem que apenas o trânsito em julgado de decisão judicial ensejaria a licença compulsória no Brasil, devido à possibilidade de revisão da decisão administrativa pelos tribunais”³⁵.

Contudo, nos parece que o lapso transcorrido até o trânsito em julgado poderá ultrapassar a vigência da patente, perdendo todo objeto o licenciamento compulsório.

Comentando o §1º, diz a doutrina: “*as disposições da lei não atendem a algumas das condições definidas no art. 31 de TRIPS, em especial, no que se refere à necessidade de o licenciado efetuar tentativas de negociar licença voluntária com o titular sob condições razoáveis (alínea (b)). Inexistem, ainda, na lei, as salvaguardas exigidas nas alíneas (c) e (g) do mencionado artigo de TRIPS*”³⁶.

Mister se faz registrar que o artigo 9º do Decreto 3.201/99, atendeu perfeitamente a exigência da alínea (c) de TRIPS: “exploração da patente licenciada nos termos deste Decreto poderá ser realizada diretamente pela União ou por terceiros devidamente contratados ou conveniados, permanecendo impedida a reprodução do seu objeto para outros fins, sob pena de ser considerada como ilícita”.

O artigo 69 traz três empecilhos à concessão da licença compulsória, sendo que o segundo deles não estava disposto nas normas internacionais:

I - justificar o desuso por razões legítimas;

- II - comprovar a realização de sérios e efetivos preparativos para a exploração; ou
- III - justificar a falta de fabricação ou comercialização por obstáculo de ordem legal.

Por sua vez, o artigo 70 reproduz, sem qualquer acréscimo relevante, o disposto no artigo 31 (f) de TRIPS.

O artigo 71 cuida dos casos de emergência nacional ou interesse público, salientando a estipulação do prazo de vigência, remuneração, e possibilidade de prorrogação.

O artigo 72 reproduz a premissa do artigo 31 (e) de TRIPS. O artigo 73 narra o procedimento para a licença compulsória que não cuide de emergência nacional ou estrito interesse público. O parágrafo primeiro contraria o preceito legal segundo o qual o silêncio não importa aceitação. O parágrafo segundo cuida do procedimento probatório na hipótese de abuso pelo titular. O parágrafo terceiro transfere o ônus da prova sobre uso do objeto ao titular da tecnologia. Os demais parágrafos cuidam do arbitramento da remuneração, do prazo para o julgamento do feito em sessenta dias após a instrução do processo, bem como do efeito meramente devolutivo sobre o recurso contra a decisão que conceder a licença compulsória.

Ato contínuo, o artigo 74 trata dos direitos (como se titular fosse) e deveres (limitações) do licenciado, que terá o prazo de um ano para iniciar a exploração da licença, sob pena de cassação. No parágrafo terceiro é repetido o disposto no artigo 31 (e) de TRIPS.

Dessa forma, verificamos que a LPI pouco inovou diante das normas internacionais que a antecederam, mantendo grande número de restrições à concessão da licença obrigatória.

7 LICENÇA COMPULSÓRIA E POSSIBILIDADE DE EXPROPRIAÇÃO

Conforme foi analisado, tanto a CUP como o Acordo TRIPS anteciparam a necessidade de remuneração ao licenciante compulsório.

Contudo, há hipótese no Decreto 3.201/99 prevendo que, em casos de emergência nacional de extrema urgência, não será necessário, sequer, a prévia publicação do feito no DOU ou acordo sobre *royalties*.

Nessa circunstância, teremos o uso público semelhante ao empréstimo compulsório, ou ao instituto da requisição, tal como discorrido no segundo capítulo deste trabalho. A norma em comento tem como premissa a primazia do interesse público e não pode ser tecnicamente denominada de expropriação.

8 PROBLEMAS E UTILIDADE

O problema proveniente das licenças compulsórias é que elas lesam duplamente os titulares das patentes e os países onde são concedidas. Primeiro, no lado dos titulares, a licença compulsória nega seu direito principal: de dizer 'não'. Em segundo, no lado dos países concedentes, elas levam a consequência de

desencorajar qualquer tentativa em estabelecer uma independente indústria de pesquisa que possa perquirir as demandas do mercado local³⁷.

Factualmente, a facilidade de reprodução não autorizada do titular da tecnologia, advinda da complacência ou omissão legislativa, pode servir como óbice ao investimento e desenvolvimento industrial. Como exemplo, antes do advento de TRIPS, a indústria farmacêutica canadense era bastante diminuta.

Apesar de seu intuito servir de controle ao abuso das patentes, e, assegurar a função social do direito de exclusiva, Douglas Domingues critica o instituto de forma agressiva:

O instituto da licença obrigatória mostra-se um ornamento inútil e dispensável na propriedade industrial brasileira, instrumento alienígena incorporado a nosso direito que, de forma alguma, consulta aos interesses nacionais” (DOMINGUES, 1980, p. 266)

No que pertine, especificamente à área farmacêutica, com a criação da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos pela Lei n. 10.742/2003, poderia se criticar a concessão de licenças compulsórias pelo alto preço do medicamento.

Contudo, insta elucidar que o objeto de regulação é pertinente especialmente aos particulares. Ademais, a CMED toma como referência os valores de custo na aquisição da substância ativa, número de pacientes, e percentual de lucro informado pelas produtoras.

Portanto, a CMED, em essência, controla o reajuste dos preços e não a totalidade de sua estipulação, subsistindo a importância do instituto sob estudo.

Dessa forma, o instituto, apesar de extremamente restrito, angaria função auxiliar importante desde que corretamente utilizada.

9 LICENÇA COMPULSÓRIA NO BRASIL

Nos tópicos antecedentes ficou cristalina a função da licença compulsória como instituto peculiar à extrema unção, muito mais “ficção jurídica” do que objeto de implementação prática.

No entanto, inovando na história nacional, pela Portaria n. 886/2007 do Ministério da Saúde, foi objeto de licença compulsória, recentemente, o medicamento Efavirenz.

Segundo dados do SUS (2008), o

Efavirenz é medicamento importado mais utilizado na terapia anti-retroviral. Atualmente 38% dos pacientes utilizam esse medicamento. Estima-se que até o final de 2007, 75 mil, das 200 mil pessoas em terapia anti-retroviral estarão usando esse fármaco. Além disso, a programação de compra para 2007, somente do Efavirenz 600mg, ao custo atual (US\$ 1,59/comprimido) equivale a US\$ 42.930.000, ou seja, cerca de US\$ 580 por paciente/ano³⁸.

No entanto, o preço praticado pela Merck era 138% maior que o estipulado em outros países, como a Tailândia. Após longa negociação com o titular, a proposta de redução de 2% do valor, junto com a necessidade pública envolvida, resultaram no licenciamento compulsório com o pagamento de 1,5% em royalties.

Com tal licença, estima-se que o valor economizado pelo Estado atinja a marca de US\$236.852.000,00.

No tocante ao Tenofovir, outro fármaco de intensa compra governamental, o Ministério da Saúde conseguiu reduzir o preço de aquisição, junto a Gilead, em 33% sobre o montante anteriormente cobrado sem licença compulsória.

Para agilizar a negociação, o MS publicou portaria informando que o medicamento é de interesse público, de modo a agilizar o procedimento concessório no INPI.

O licenciamento compulsório, como visto, é instituto a ser utilizado como recurso extremo que traz diversas complicações para o Estado conessor, especialmente na esfera política internacional.

No entanto, o recente licenciamento compulsório foi concedido sobre patente revalidada do instituto *Pipeline*, cujo objeto já se encontrava em domínio público³⁹.

Por outro lado, em que pese a separação de poderes entre Executivo e Judiciário, diversos pleitos de extensão do prazo de vigência de patentes poderiam ter sido denegados, além das razões de carência legal, no intuito de obedecer a uma política pública essencial⁴⁰.

Por sinal, há poucas⁴¹ demandas envolvendo licenças compulsórias no país, sinal de que os administrados e administradores não fazem uso da ferramenta constitucionalmente abalizada.

10 LICENÇA COMPULSÓRIA NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Como não se desconhece, a simples especulação da concessão de licenças compulsórias é sempre saudada com um coro de desaprovação das grandes multinacionais, bem como se inicia a visão de uma nação que pirateia direitos de propriedade industrial.

Um dos maiores críticos ao licenciamento compulsório nos fóruns internacionais é os EUA. No entanto, como política interna, o licenciamento compulsório é medida corriqueira.

Como bem indica Carlos Correa (2007, p.)

os Estados Unidos são, provavelmente, o país com a mais rica experiência na concessão de licenças compulsórias como remédio às práticas anti-competitivas e para uso governamental, incluindo questões atinentes à segurança nacional⁴².

No que tange ao “uso governamental” nos EUA, a norma é prevista no artigo 28 USC 1498. Não há qualquer procedimento prévio, e a indenização, se devida, deve ser postulada junto a Court of Claims.

Ocorre que, se licença compulsória for pirataria, o rei dos piratas será o presidente dos Estados Unidos, porque nenhum outro governo faz uso tão extensivo deste mecanismo de proteção contra abuso dos direitos de patente. E de forma absolutamente legal, diga-se de passagem (OLIVEIRA, 2006).

Outrossim, verificamos ser falaciosa a argumentação de que o licenciamento compulsório constitui prática intervencionista (indevida), ao apurarmos ser de ocorrência corriqueira mesmo nos países desenvolvidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tratando-se de medida excepcional, esta só caberá se for à forma mais ponderada para a resolução do conflito ou seja, interesse e necessidade pública x interesse privado⁴³.

Para sua aplicação, jamais deve ser estipulada uma concessão de pleno direito para uma determinada área de tecnologia (por exemplo, a farmacêutica) como instrumento de política pública.

Sua implementação deve ser casuística, após a devida apuração do abuso, da necessidade pública, ou da insuficiência de fornecimento do produto/processo.

Muito longe de constituir um limite ao dono da patente, é ferramenta bem mais sutil do que a caducidade, e serve como essência à função social do direito originário.

Não deve o Brasil – e os brasileiros – temer represálias internacionais capitaneadas pelo titular da patente licenciada compulsoriamente por ser tal medida prevista nos principais tratados internacionais.

Aliás, registre-se que a política nacional referente ao tema tem sido a mais conservadora possível, a despeito do interesse público pelos *res communis omnium* de uma tecnologia que vai ao mercado a um preço incompatível com a realidade local.

Portanto, a flexibilidade estipulada pela licença compulsória serve como “vigia do vigia”, dentro do famoso brocardo *quis custodiet ipsos custodes*.

Notas

- 1 CERQUEIRA, João da Gama. *Tratado da propriedade industrial*. São Paulo: Saraiva, 1946, Vol. I, p. 90.
- 2 JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, pg.501.
- 3 Vide Pontes de Miranda - *Tratado de direito privado – parte especial*. São Paulo: RT, 1983, Tomo XVI, 4ª edição, 2ª Tiragem, p. 193, e precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 2ª Turma Especializada, AI 2008.02.01.000078-7, Des. Messod Azulay Neto, publicado no DJ do dia 18.03.2008.
- 4 Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível de n. 2001.001.14417, julgado em 27 de novembro de 2001.
- 5 BARBOSA, Denis Borges. *Uma introdução à propriedade intelectual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, pg. 499.

- 6 JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, p. 417.
- 7 Tradução livre e interpretada de: *"Actually, the term "compulsory licences" is a misnomer, if not an oxymoron, to the extent that the word "licence" normally implies a voluntary authorization granted by the right owner, not an administrative interference with individual freedom by a Government"*. In: CARVALHO, Nuno Pires de. *The TRIPS regime of patent rights*. Hague: Kluwer Law International, 2002, p. 230.
- 8 em seu artigo 7º.
- 9 BODENHAUSEN, G. H. C. *Guide to the application of the Paris Convention For The Protection of Industrial Property*. Genebra: BIRPI, 1968, p. 69.
- 10 Tradução livre e interpretada de: *"the patentee has used the exclusionary interests conferred by the patent in a manner which involves a disregard of, or injury to, the interests of the public or the interests of competitors"*, in LADAS, Stephen. *Patents, trademarks, and related rights*. Cambridge: Harvard University Press, 1974, v. I, 1975, p. 528.
- 11 LADAS, Stephen. *Patents, trademarks, and related rights*. Cambridge: Harvard University Press, 1974, vol I, 1975, p. 529.
- 12 BODENHAUSEN, 1968, p.72 e LADAS, 1975, 532.
- 13 BODENHAUSEN, 1968, p. 70.
- 14 Como no Brasil onde o INPI demora vários anos antes de decidir administrativamente acerca da concessão de patente.
- 15 Como no sistema de Luxemburgo, França e Itália (nesse último caso o sistema é híbrido).
- 16 "APELAÇÃO CÍVEL – PROPRIEDADE INDUSTRIAL – MARCA – CADUCIDADE - MOTIVO DE FORÇA MAIOR – RECURSO IMPROVIDO - A suspensão temporária de importação, determinada pela Carteira de Comércio Exterior – CACEX, é motivo de força maior a impedir a caducidade de registro, em conformidade com o art. 94 do antigo Código de Propriedade Industrial". Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Vice-Presidência, Des. Fernando Marques, RESP em AC 1995.51.01.013015-9, DJ 28.05.2008.
- 17 LADAS, 1974, p.532.
- 18 Ventile-se que, em 1954, no famoso caso *Parke-Davis* julgado pela House of The Lords, entendeu-se que era sim possível conceder o licenciamento compulsório, havendo interesse público envolvido.
- 19 *"Article 31 does not define the grounds on which compulsory licenses may be granted does not mean that governments may grant those licenses on frivolous grounds or on no grounds [...] Only social and collective interests justify the grant"*, in CARVALHO (2002) p.232.
- 20 Também não é possível conceder *ex officio* licenças compulsórias de pleno direito apenas para determinadas áreas, sob pena de tratamento discriminatório.
- 21 Tradução livre e interpretada de: *"Article 31 should be seen as a set of conditions that aim at protecting the private rights of patent owners, not at facilitating the grant of compulsory licences"*. NUNO, 2002, p. 238.
- 22 NUNO, 2002, p. 234.
- 23 Nesse sentido, o INPI austríaco decidiu em 1936, LADAS, 1974, p. 528.
- 24 Tradução livre e interpretada de: *"In any event, compulsory licences on non-specific*

- grounds of public interest do need an administrative act". NUNO 2002, p. 236.
- 25 "Todos se escusam de conhecer a patente". Por outro lado, pelo princípio da publicidade dos atos administrativos, uma vez publicada na RPI, é facultada ao público a informação do direito de exclusiva.
 - 26 Tradução livre e interpretada de: "*in which the EC suggested that where a country without manufacturing capacity grants a compulsory licence, such licence could be "recognized" by a foreign country and a local manufacturer could be licensed to export the products covered by the patent to the first country*".
 - 27 Tradução livre e interpretada de: "*Any exceptions to patent rights must be limited, and to admit production for export, no matter what the motivations are, is not limited because it encompasses almost all rights granted to the patent owner*" (NUNO, 2002, p.243).
 - 28 "Apotex, a maior empresa farmacêutica do Canadá, anunciou em press release, que o Apo-TriAvir, uma tripla combinação anti-HIV, aprovada pelo Regime de Acesso aos Medicamentos do Canadá (CAMR), está pronta para ser enviada a Ruanda, o único país a fazer uma solicitação através de um programa de concurso. O primeiro carregamento de sete milhões de comprimidos, que irá contribuir para salvar as vidas de 21.000 pessoas, está agendado para sair de Toronto em 24 de setembro. Apotex está fornecendo a droga em caráter humanitário, sem fins lucrativos", disponível em: <<http://www.agenciaaids.com.br/noticias-resultado.asp?Codigo=10639>>, acessado em: 20.04.2009, às 18:00.
 - 29 Tradução livre e interpretada de: "*undermining the patent system in those countries will only destroy minimal, residual value it may have to increase the efficiency in the use of imported technology or encouraging local inventiveness*". NUNO, 2002, p. 245.
 - 30 Tradução livre e interpretada de: "Refusal to grant a permit to export when national economy requires freedom to export is also abuse".
 - 31 Para um estudo aprofundado da matéria objeto do artigo 39.3 do Acordo TRIPS, vide BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. "A proteção dos dados de testes sigilosos apresentados à regulação estatal". Rio de Janeiro: Revista Criação, Vol 2, 2009.
 - 32 Tradução livre e interpretada de: "*there is no need for a compulsory license of the test data, because the compulsory licensee will not be manufacturing a "generic" product, but exactly the same product whose composition has been patented*".
 - 33 Na indústria farmacêutica todas as invenções são facilmente objeto de engenharia reversa.
 - 34 DANNEMANN. Comentários à Lei da Propriedade Industrial e correlatos. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 158.
 - 35 DANNEMANN, 2001, p. 155.
 - 36 DANNEMANN, 2001, p. 156.
 - 37 Tradução livre de: "The problem with compulsory licenses is that they harm both patentees and the countries where they are granted. First, on the patentees' side, compulsory licenses deny their basic right: the right to say "no". Second, on the side of the countries granting the licenses, they have the consequence of discouraging any attempt to establish an independent, research-based industry that may meet the demands of the local market" in, CARVALHO (2002) p.231
 - 38 http://portal.saude.gov.br/portal/aplicacoes/noticias/noticias_detalhe.cfm?co_seq_noticia=29719, acessado em 20.04.2008, às 19:29.
 - 39 "Ao prever em seu artigo 230 a possibilidade da revalidação de patente estrangeira no

Brasil (pipeline), a Lei n.º 9.279-96 atentou contra o princípio insculpido no inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição, já que uma série de inventos que, sob a égide da legislação revogada, encontravam-se em domínio público passaram a ser objeto de proteção intelectual, fato que representa violação ao direito adquirido dos nacionais anteriormente consolidado”(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 2ª Turma Especializada, Des. André Fontes, AC 2005.51.01.500712-8, DJ 02.05.2007).

- 40 “A prorrogação do prazo de duração do privilégio é medida que não encontra nenhuma justificativa e que só poderá dar lugar a abusos e injustiças. Dir-se-á que a prorrogação só terá lugar excepcionalmente e quando convier aos interesses nacionais. Mas a segunda condição destrói a primeira, pois, sempre que os interesses nacionais o exigirem, a prorrogação poderá ser concedida e a medida pouco a pouco perderá o seu caráter de exceção. Além disso, esta condição reveste-se da fórmula do interesse nacional, conceito vago, impreciso, flutuante, que comporta as mais variadas aplicações e as mais arbitrárias interpretações. Por outro lado, falar em prorrogação do prazo dos privilégios de invenção por interesse nacional é verdadeiro contra-senso. O interesse nacional, que constitui fundamento para a desapropriação da patente (Código, art. 64), não pode servir de fundamento para prorrogar o prazo do privilégio em benefício do seu concessionário, cujos interesses particulares se contrapõem aos nacionais. A coletividade, por sua vez, está interessada não na prorrogação do privilégio, mas na sua extinção e na vulgarização das invenções, para que o uso e a exploração destas se tornem livres (Constituição, art. 141, §17). Portanto, se por interesses nacionais se entenderem os interesses da coletividade, o contra-senso da lei ainda é maior. Não receamos errar afirmando que os interesses nacionais e os interesses da coletividade não se conciliam nunca com a prorrogação do prazo dos privilégios, exigindo, ao contrário, a sua extinção no prazo normal” (CERQUEIRA, 1952).
- 41 “A possibilidade de produzir o medicamento de forma mais barata mediante a quebra de patente não é justificativa bastante para determinar em exame preliminar a adoção de uma medida que o agente público responsável pela adoção das medidas pertinentes reputou inaplicável naquele momento em face de possível equivalência, a longo prazo, da proposta de acordo fechada entre o laboratório e o governo e, os custos indiretos que se fariam necessários à implementação da medida de autorizar a fabricação do medicamento por laboratórios nacionais” (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Des. Selene Almeida, AI 2006.01.00.019365-7, Julgado em 20.06.2006).
- 42 Tradução livre e interpretada de: “*The United States is probably the country with the richest experience in the granting of compulsory licenses to remedy anti-competitive practices and for governmental use, including national security*”.
- 43 Assim temos como oportuna a lição de uma das personagens mais famosas nos contos de Walt Disney, Urso Balu: “Eu uso o necessário. Somente o necessário, o extraordinário é demais”.

Referências

BARBOSA, Denis Borges. *Propriedade intelectual: a aplicação do acordo TRIPS*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

BARBOSA, Denis Borges. *Uma introdução à propriedade intelectual*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. A proteção dos dados de testes sigilosos apresentados à regulação estatal. *Revista Criação*, Rio de Janeiro, V. 2, 2009.

BODENHAUSEN, G. H. C. *Guide to the application of the Paris Convention for the Protection of Industrial Property*. Genebra: Birpi, 1968.

CARVALHO, Nuno Pires de. *The Trips regime of patent rights*. Hague: Kluwer Law International, 2002.

CERQUEIRA, João da Gama. *Tratado da propriedade industrial*. São Paulo: Saraiva, 1946.
v. ICORREA, Carlos Maria. *Trade related aspects of intellectual property rights*. New York: Oxford Press, 2007.

CORREA, Carlos Maria. *Public health*. Southcentre, 2001.

DANNEMANN. *Comentários à Lei da Propriedade Industrial e correlatos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

DOMINGUES, Douglas Gabriel. *Direito industrial: patentes*. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. São Paulo Saraiva, 2005.

LADAS, Stephen. *Patents, trademarks, and related rights*. Cambridge: Havard University Press, 1974, v. I.

OLIVEIRA, Marcos. O rei dos piratas. *Jornal O Globo*, Rio de Janeiro 29.09.2006, seção: Opinião.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: parte especial*. T.XVI. 4. ed. São Paulo: RT, 1983.

DOMINGUES, Douglas Gabriel. *Direito Industrial – patentes*. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 264.

GAMA CERQUEIRA, João da. *Tratado da propriedade industrial, vol. II, tomo I, parte II, Revista Forense, Rio de Janeiro, 1952*.

<http://portal.saude.gov.br/portal/aplicacoes/noticias/noticias_detalhe.cfm?co_seq_noticia=29719, acessado em: 20.04.2008, às 19:29.

* Mestrando em Direito Civil na UERJ, Especialista em Direito da Propriedade Intelectual pela PUC/RJ, cursou Extensão em Filosofia na Faculdade São Bento, Leciona Conflitos Internacionais em Propriedade Intelectual na Pós-Graduação em Direito da Propriedade Intelectual na PUC/RJ. E-mail: pedromarcos@nbb.com.br